



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000883/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.854 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente CONDOMÍNIO DO ED CARIRI SHOPPING CENTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/2007

AI DEBCAD nº 37.097.068-3, de 10/09/2007.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 148 . NÃO OCORRÊNCIA

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Neste caso, não se operou a decadência, por se tratar de multa de valor fixo, em que o cometimento de uma única infração, dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXISTÊNCIA

Nos autos não houve ocorrência das causas estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeitando-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é cabida perícia, quando não há fato controvertido a ser examinado.

INFRAÇÃO - CFL 38 - EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 75 a 85), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 63 a 68), proferida em sessão de 20 de fevereiro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 08-12.888, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 31 a 49), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração capitulada no §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 38)

O relatório constante no Acórdão da DRJ/FOR (e-fls. 63 a 68) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata-se de auto-de-infração lavrado em face da empresa em epígrafe, em razão de a mesma haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei n.º 8 212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3 048/99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14, o presente auto-de-infração foi lavrado em razão de o contribuinte não haver apresentado os seguintes documentos:

- *Livros Diário e Razão de fevereiro de 1998 a dezembro de 2002 e Livros Diário e Razão de janeiro e fevereiro de 2007;*
- *Folhas-de-pagamento de todos os segurados de fevereiro de 1998 a dezembro de 2003;*
- *Fichas de salário-família e salário-maternidade;*
- *Comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);*
- *Comprovantes de fornecimento de vale-transporte;*
- *Recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho;*
- *Recibos de pagamento e contrato de trabalho de Ronaldo Rodrigues, Márcia Teles, Marcos Yuji e João Graciliano.*

E apresentou os documentos abaixo relacionados com as seguintes irregularidades

- *Os Livros Diários e Razões de janeiro de 2004 a dezembro de 2006 sem os respectivos registros no Cartório ou Junta Comercial;*
- *O Livro Diário do ano de 2005, volume II, sem o Termo de Abertura;*
- *Não há signatários nos Termos de Abertura e Encerramento da contabilidade apresentada.*

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada a multa cabível no valor de RS 11.951,21(onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em conformidade com o artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 292, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 15.

Nos termos do relatório Fiscal, às fls. 14, não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

O autuado apresentou defesa tempestiva, às fls. 29/40, aduzindo em síntese o que se segue:

- É evidente a nulidade do auto-de-infração, por falta de fundamentação. O fiscal não indicou qual teria sido a informação que a autuada deixou de prestar. Qual livro deixou de mostrar. Trata de acusação não-fundamentada, o que por si só lhe retira todo fundamento de validade;

-Se se considerar que as alegadas infrações, que dariam amparo a este auto de infração, são as mesmas que em relação ao tributo, deram origem às NFLD 37.097.073-0 e 37.097.074-8, a autuada pede o julgamento conjunto das impugnações;

- *A notificada faz referência ao relatório da NFLD;*
- *- Alega que parte da exigência está claramente atingida pela decadência;*
- *Colaciona diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito da decadência;*
- *Requer a perícia contábil, formula os quesitos, bem como indica o nome do assistente técnico;*

- *Protesta provar o alegado por todos os demais meios de prova em direito admitidos, tais como a juntada posterior de documentos e a ouvida de testemunhas;*
- *Finalmente, requer que julgue procedente a presente impugnação, desconstituindo o lançamento tributário, extinguindo o crédito tributário.*

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/FOR (e-fls. 63 a 68), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Das Desvinculação deste Lançamento da Obrigação Principal

Neste ponto, a DRJ/FOR aponta que o ora Recorrente ao cometer a infração de deixar de exibir os documentos relacionados no Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 16), necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, nos moldes previstos no §2º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 se sujeitou à sanção prevista na alínea "j", do inciso II, do artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), vigente à época, sendo esta penalidade diferente da obrigação principal, não tendo razão o ora Recorrente em buscar vincular os dois lançamentos, pois, trata-se de processos independentes, e como tais julgados separadamente.

b) Decadência

A DRJ/FOR entende que o prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, então vejamos alguns trechos do Acórdão da DRJ/FOR neste sentido:

"(...)

A alegação da autuante de que o crédito previdenciário foi atingido pelo instituto da decadência não procede, uma vez que, nos termos da Lei n.º 8.212/91, art. 45, I, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Portanto, procedeu corretamente o Auditor autuante ao aplicar o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, por ser norma vigente aplicável à matéria em exame.

(...)"

c) Pedido de Perícia

Sobre o pedido de perícia do ora Recorrente a DRJ/FOR o rejeitou por não ter o mesmo atendido aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 7º, da Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 10.875/07, como por exemplo: i) a formulação dos quesitos a serem examinados; ii) a especificação do nome e endereço do perito.

Concluído, que além de não atender os quesitos da inciso IV, do art. 7º, da Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 10.875/07, "*não se faz necessária perícia, no*

caso, posto que não há fato controvertido a ser examinado, já que a existência da exigência fiscal resta desde já perfeitamente comprovada”.

d) Mérito:

- Não apresentação de documentação solicitada pela Fiscalização – Multa, conforme estabelecido nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99¹.

A DRJ/FOR observa que o ora Recorrente deixou de apresentar toda a documentação solicitados pela fiscalização e não comprovou a regularização da situação, devendo ser mantido o lançamento.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 27 de junho de 2008 (e-fls. 75 a 85), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, aborda os seguintes tópicos para devolução da matéria ao CARF: 1) Da Nulidade da Decisão Recorrida; 2) Do Mérito.

¹ Lei nº 8212/91

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo.

(...)

Decreto nº 3.048/99 - RPS

(...)

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(...)”

Em 08 de outubro de 2008, o ora Recorrente apresentou petição, informando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, por meio da Súmula Vinculante n.º 08, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º o Decreto-lei n.º 1.569/1997 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, pedido a aplicação da referida Súmula STF n.º 8 ao caso em discussão (e-fls. 90 e 91).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/FOR em 06 de junho de 2008 – vide AR e-fl.72), protocolo recursal, em 27 de junho de 2008, e-fl. 73, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 75 a 85).

Da Decadência

O Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional – CTN, com base na Súmula STF n.º 8.

Inicialmente, cabe destacar que a questão em lide, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp n.º 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”

Pois bem, no caso em análise, não há que se falar decadência, pois a multa imputada pela fiscalização² não é aplicada por período, mas sim pela inércia do Recorrente na entrega de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciária, solicitados pela fiscalização, no curso do procedimento de fiscalização, por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 08 de fevereiro de 2007 e 13 de agosto de 2007 (e-fls. 10 a 13).

Destarte, se aplicarmos a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, que estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, considerando como início da contagem do prazo decadência a competência de janeiro de 2008 (exercício seguinte ao do último período que a documentação solicitada pela fiscalização se refere) e a data da notificação da Recorrente – 11 de setembro de 2007 (e-fl.3), concluímos que o lançamento em questão não foi alcançado pela decadência.

Sem razão o Recorrente quanto à decadência neste caso, por ser tratar de multa por valor fixo³, independente do número de infrações cometidas, devendo ser analisada a aplicação da multa pela não entrega de documentação exigido pela fiscalização na avaliação das questões de mérito a seguir.

Da Nulidade do Lançamento Fiscal

Aqui, o Recorrente alega que o agente fiscal não apontou quais teriam sido os documentos que não teriam sido entregues, sendo o lançamento genérico, sem corresponder à verdade, conforme demonstra a documentação carreada ao PAF referente à NFLD 37.097.074-8, bem como *“que os documentos foram disponibilizados, que, talvez por pressa ou fadiga”*, não forma examinados detidamente.

Ademais o Recorrente busca fundamentar esta sua alegação dizendo que tanto apresentou a documentação que estes serviram de base para lavratura da NFLD n.º 37.097.074-8, na qual se procedeu a um arbitramento, e, uma outra, na qual se exigem contribuições já declaradas e pagas ou indevidas (NFLDs 37.097.073-0), sendo que, dentro deste contexto pediu para o julgamentos destes NFLDs serem julgados em conjunto.

² Arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

³ Cito Acórdãos desta mesma Ilustre Turma de julgamento nos mesmos sentidos:

- Acórdão n.º 2202-004.898, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-004.897, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-004.901, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão n.º 2202-006.111, sessão de julgamento de 01/04/20.

Pois bem. Quanto a julgamento conjunto concordamos com o apontado pela DRJ/FOR em seu Acórdão de que a infração de deixar de exibir os documentos é uma penalidade distinta da obrigação principal, não tendo razão o Recorrente em buscar vincular os outros lançamentos, sendo estes processos independentes e, como tais, julgados separadamente.

Em relação a suposta nulidade levantada pelo Recorrente de que o agente autuante não deixou claro quais documentos não foram entregues, observo que pelo o que consta do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 16 a 17), a penalidade e o apontamento dos documentos que deixaram de ser entregues à fiscalização constam do referido documento, não havendo nenhuma omissão neste sentido.

Outrossim, o lançamento do crédito tributário, objeto desta lide, observa os requisitos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Ora, não estão nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Sem razão o Recorrente em relação a estes pontos.

Do Pedido de Perícia

Neste giro, também não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, com já apontado pela DRJ/FOR, no caso em tela não se faz necessária perícia, uma vez que não há fato controvertido a ser examinado, já que a existência da exigência fiscal resta desde já perfeitamente comprovada.

Ora, em nenhum momento o Recorrente comprova nos autos que apresentou a documentação solicitada pela fiscalização por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs de 08 de fevereiro de 2007 e de 13 de agosto de 2007.

Desta maneira, entendemos não ser cabível a perícia ao processo em foco.

Do Mérito

- **Aplicação da Multa - Não apresentação de documentação solicitada pela Fiscalização.**

O núcleo da questão em lide é o fato da Recorrente ter deixado de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização por meio dos TIADs datados em 08 de fevereiro de 2007 e em 13 de agosto de 2007, infringindo, desta forma, o disposto no §2º, do art. 33, da Lei n.º 8.212/91, consequente, se sujeitando a penalidade de multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

No caso, realmente o Recorrente não apresentou a documentação exigida pela fiscalização, em nenhum momento, alegando apenas que os documentos foram apresentados à fiscalização, tanto que tais documentos deram origem aos NFLDS 37.097.073-0 e 37.097.074-8, bem como faz mais algumas alegações genéricas e outras conexas a outros lançamentos fiscais que não são objeto destes autos, deixando de comprovar neste processo administrativo que realmente apresentou as documentações solicitadas pela fiscalização.

Neste giro, bastaria o Recorrente apresentar cópias dos documentos solicitados pela fiscalização nestes autos, o que não fez, evidenciando-se assim que realmente descumpriu a regra estabelecida no §2º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, entendo não há razão a Recorrente quanto o requerimento de afastamento da atuação.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso, para em preliminar, não reconhecer a decadência e da nulidade do lançamento e, no mérito, voto por negar provimento. Enfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres